

LEI Nº. 1579/2015

DATA: 26.05.2015

SÚMULA: Estabelece o valor mínimo para ajuizamento de Execução Fiscal objetivando a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado em 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM) o valor mínimo para ajuizamento de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas quando houver mais de uma inscrição em nome do mesmo devedor.

§ 2º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º. Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários ou não, será promovida a baixa da inscrição e extinção dos mesmos.

§ 4º. A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência da prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando exigida por lei.

§ 5º. Esta Lei não alcança os créditos tributários objetos de ações de execução fiscal em curso ou já transitada em julgado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2015.


Eliandro Luiz Pichetti,
Prefeito Municipal.

PREÂMBULO

Assunto: Projeto de Lei fixando Valor Mínimo para Ajuizamento de Execução Fiscal

A Execução Fiscal é o meio pelo qual o Município busca a satisfação dos débitos dos contribuintes que estão inscritos em Dívida Ativa.

Seja em âmbito Federal, Estadual ou mesmo Municipal, a verdade é que o volume de execuções fiscais ajuizadas não corresponde com o aumento de arrecadação, e isto por conta de entraves quando da cobrança judicial.

A realidade forense das execuções fiscais indica que a grande dificuldade está na localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para garantia da satisfação da dívida. Não localizado o devedor ou patrimônio bastante, os processos executivos ficam paralisados, evidentemente sem nenhum proveito para a arrecadação municipal, de um lado, e, de outro, em prejuízo para o Poder Judiciário, cuja estrutura acaba sobrecarregada com inúmeros autos de processos paralisados a ocuparem inútil e desnecessariamente espaço até que, eventualmente, sejam extintos e arquivados por causa da prescrição intercorrente que, em muitos casos, invariavelmente os alcança, **restando ao ente público, ainda, efetuar o pagamento das custas processuais, na maior parte das vezes em valores superiores ao crédito que se buscava receber.**

O ajuizamento às pressas, sem maior critério ou somente para evitar a prescrição, faz com que muitas execuções fiscais municipais sejam antieconômicas, conforme já exposto, com despesas de processamento superiores aos respectivos créditos. Além disso, outras inúmeras são ajuizadas com fundamento em créditos já prescritos, tudo a atravancar a movimentação processual em detrimento de execuções capazes de propiciar arrecadação eficaz ou eficiente da dívida ativa.

Além disso, desde o final de dezembro de 2012 existe a possibilidade legal expressa de a certidão da dívida ativa ser protestada, como se vê do art. 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, que diz: **incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.** Essa regra foi introduzida pela Lei 12.767/12. O protesto, muitas vezes, é mais benéfico que a execução.

Outra possibilidade que, em termos de efetividade, ganha em muito da execução fiscal, é a inserção, no momento oportuno, do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN), para na forma da lei municipal condicionar a autorização de participação em licitações municipais (ou outra modalidade de contratação com o Poder Público) ao prévio pagamento ou parcelamento da dívida, certamente mais eficiente do que o ajuizamento da execução fiscal.

Outra medida extrajudicial que pode ser mais interessante é a inserção do nome do devedor por dívida ativa não paga em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, pois a certidão da dívida ativa representa crédito líquido, certo e exigível. A medida pode ser mais econômica do que o protesto da CDA e com a vantagem de poder ser facilitada se



o Município, a seu critério e de acordo com a lei, **celebrar convênios com órgãos de proteção ao crédito.**

Com relação a um valor mínimo para ajuizamento – que possa, ao menos, ser superior às despesas de processamento – cabe informar que tal já vem sendo adotado pela Fazenda Pública Federal, Estadual e pela maioria dos Municípios, tudo visando a evitar demandas judiciais sem proveito econômico ao ente público.